



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	13637.000354/99-97
Recurso n°	147.843 Embargos
Matéria	IRF - Ano: 1995
Acórdão n°	102-48.582
Sessão de	25 de maio de 2007
Embargante	FAZENDA NACIONAL
Interessado	BANCO REAL S.A

Assunto: IRRF

Ementa: SUPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – Art. 151, I a VI, DO CTN. Ocorrendo a suspensão do crédito tributário e tendo o contribuinte direito à restituição ou ao ressarcimento de valores, reconhecidos pela própria SRF, não pode o Fisco, enquanto perdurar a condição suspensiva, negar a restituição a que o contribuinte tem direito.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para RERRATIFICAR o Acórdão 102-47.553, de 24 de maio de 2006, para constar no julgamento a seguinte anotação: “ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso”, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
Presidente


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA
Relator

FORMALIZADO EM: 3 1 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Relatório

Nos termos do relatório de fl. 103, que adoto, o BANCO ABN AMRO S.A, sucessor por incorporação do Banco Real SA, interpôs o recurso de fls. 87/90, alegando, em síntese, que formulou pedido de restituição objetivando reaver o valor de R\$ 4.329,58 (fl. 30) pago em duplicidade, correspondente a Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, relativo ao pedido de apuração de 1995. Diz o recorrente que já tinha efetuado o recolhimento do IRRF, mas que diante da instauração do processo administrativo nº 10640.235377/98-00, a fim de não ter maiores problemas com a inscrição do débito em Dívida Ativa, procedeu novamente o pagamento da quantia cuja restituição está pleiteando.

Sustenta o recorrente que a Secretaria da Receita Federal reconheceu o direito do credtório (fl. 33), mas está obstando a devolução dos valores sob a alegação de que existem outros débitos inscritos na dívida ativa em nome do mesmo, sendo estes passíveis de compensação com o crédito apurado.

Para o contribuinte, não pode prosperar o entendimento da decisão atacada, pois para que se pudesse falar em impossibilidade de devolução desses valores pagos em duplicidade, necessário seria a existência de pendências inscritas e exigíveis, o que não existe em relação ao recorrente cuja Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, obtida junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (f. 91), comprova a suspensão da exigibilidade dos créditos que a SRF tem junto ao contribuinte.

Este colegiado, deu provimento ao recurso, por meio do acórdão de fls. 102, que possui a seguinte ementa:

SUPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – Art. 151, I a VI, DO CTN. Ocorrendo a suspensão do crédito tributário e tendo o contribuinte direito à restituição ou ao ressarcimento de valores, reconhecidos pela própria SRF, não pode o Fisco, enquanto perdurar a condição suspensiva, negar a restituição a que o contribuinte tem direito.

Constou do acórdão de fls. 102/107 a seguinte passagem: “ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integra o presente julgado.

Intimado da decisão, a procuradoria da Fazenda Nacional, apresentou embargos de declaração destacando que o acórdão decidiu, por maioria de votos, deixando de anotar o nome do Conselheiro que proferiu o voto divergente.

Recebido os embargos, o processo foi incluído em pauta.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

Na oportunidade, o colegiado, de forma unânime, proferiu o voto de fls. 102 a 107 destacando que em à luz do artigo 151 do CTN, suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Ocorrendo a suspensão do crédito tributário por qualquer das causas mencionadas nos incisos I a V do CTN, tendo o contribuinte direito à restituição ou ao ressarcimento de valores, reconhecidos pela própria SRF, não pode o Fisco, enquanto perdurar a condição suspensiva, negar a restituição a que o contribuinte tem direito.

A exigência de compensação de crédito líquido e certo com tributo cuja certeza ou liquidez está sendo objeto de discussão em processo administrativo ou judicial importaria em negar ao contribuinte o direito de ampla defesa que se constitui em garantia fundamental assegurada no artigo 5º. LV, da Constituição Federal.

A propósito do instituto da compensação como forma de extinção do crédito tributário, conforme previsto no artigo 156, II, do CTN, destaco que nas hipóteses de parcelamento, previsto no artigo 151, VI, o crédito da Administração já está devidamente consolidado, motivo pelo qual, em tais circunstâncias aplica-se o disposto no artigo 6º, § 4º da IN SRF 21/97 e artigo 5º da IN SRF 210/2002, que assim dispõem:

IN SRF 21/97

Art. 6º.....

“§ 4º. Constatada a existência de qualquer débito, inclusive objeto de parcelamento, o valor a restituir será utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício, ficando a restituição restrita ao saldo resultante.”

IN SRF 210/2002

Art. 5º. Reconhecido o direito creditório do sujeito passivo, deverá ser verificada, mediante consulta aos sistemas de informações da SRF, sua regularidade fiscal relativamente aos tributos e contribuições administradas pela SRF, inclusive a existência de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União.

§ 1º. Detectada a existência de débito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional relativamente aos tributos e contribuições administrados pela SRF, inclusive débito de parcelamento, o valor a restituir deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício, conforme disposto nos artigos 24 a 27 desta Instrução Normativa”.

A Certidão Positiva com Efeito de Negativa, de fls. 91, expedida pela Procuradoria da Fazenda Nacional dá conta da existência de 04 (quatro) inscrições em Dívida Ativa. Entretanto, em se tratando de Certidão Positiva com efeito de Negativa, tal circunstância faz presumir que se está diante de circunstância prevista no artigo 206 do CTN, que assim dispõe:

“Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.”

Tendo a decisão atacada pelo recurso destacado que para comprovar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em dívida ativa da União seria necessária apresentação de Certidão Positiva com efeito de Negativa emitida pela PGFN e tendo o contribuinte anexado tal certidão, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para assegurar a restituição ao contribuinte do crédito de R\$ 4.329,52, pago em duplicidade, com correção na forma da lei, contada a partir do respectivo pagamento.

Em que pese o colegiado ter decidido, de forma unânime, quando da publicação do resultado do julgamento, constou tratar-se de decisão por maioria de votos, sem mencionar de quem seria o voto vencido. Submetido os embargos a julgamento, o colegiado, por unanimidade, deu provimento aos embargos para re-ratificar o acórdão embargado com a finalidade de esclarecer que se trata de decisão unânime e não por maioria de votos.

Isto posto, DOU provimento aos Embargos de Declaração para rerratificar o acórdão embargado esclarecendo que se trata de decisão unânime.

Sala das Sessões-DF, em 25 de maio de 2007.


MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA